



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.005.169/91-09

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.262

Recurso nº: 71.949 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: REHAL RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REHAL RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992.

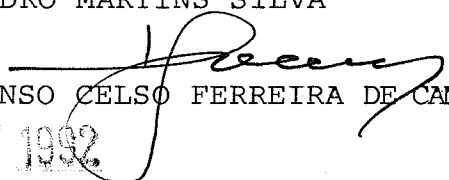

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.005.169/91-09

RECURSO Nº: 71.949

ACORDÃO Nº: 101-84.262

RECORRENTE: REHAL RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10580.005.174/91-31.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o PIS-Dedução do Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar 7/70 e art. 480 do RIR/80.

A decisão de fls. 24/26 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 24.01.92, (fls 30), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 31/32, em 21.02.92, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.262

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

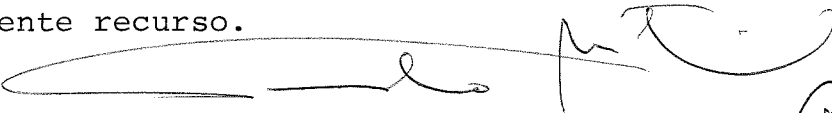
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-Dedução do Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.190, de 14.10.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 